ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.003177/2007-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10640.003177/2007-61
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.594 – 2ª Turma**
Sessão de	26 de fevereiro de 2019
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ANA LUCIA ROSA GOUVEA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, no limite dos rendimentos tributáveis auferidos.

Na hipótese dos autos assiste razão a Fazenda Nacional, devendo ser glosada a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no valor total, eis que estes devem ser limitados ao importe tributável dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-01.463, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 2/4, que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R$ 46.182,51. O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2005, a fls. 27/30, apresentada à RF pela notificada cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R$ 61.562,52. O Enquadramento Legal deu-se pelos seguintes fatos: 1. Omissão de rendimentos, no valor de R$ 21.765,34, percebidos de processo judicial trabalhista, em razão de ter sido considerado para a exclusão dos honorários advocatícios apenas 81,12% do total pago a esse título, proporção referente aos rendimentos tributáveis percebidos; 2. Dedução indevida de despesas médicas: os recibos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal não foram considerados suficientes para comprovação da efetividade da realização dos pagamentos neles mencionados. Tal fato provocou a alteração do valor informado para essa dedução, de R$ 34.162,00 para R$ 0,00.

O Contribuinte apresentou a impugnação, à fl. 01 e ss.

A DRJ/SDR, às fls. 469/476, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 477/482.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 571/576, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para cancelar o valor lançado a título de omissão de rendimentos. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado, não sendo cabível que a dedução se dê apenas pelo valor proporcional aos rendimentos tributáveis auferidos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços e nem dos pagamentos alegados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 580/586, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - Dedução: honorários advocatícios**. Alegou eu o acórdão recorrido, ao decidir pela dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre os rendimentos isentos, decorrentes de ação trabalhista, divergiu do acórdão paradigma, que aceitou somente a dedução dos honorários advocatícios incidentes sobre os rendimentos tributáveis. Sustentou que, como o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, não há que se falar em dedução dos honorários advocatícios incidentes sobre parcelas que foram excluídas da tributação, com fundamento no art. 56, do RIR/99 (Decreto 3.000/99), e o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 593/594, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - Dedução: honorários advocatícios.**

Cientificado à fl. 598, às fls. 602/605, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **glosa das despesas médicas declaradas**. A recorrente discorda da decisão recorrida na parte em que manteve a glosa das despesas médicas declaradas. Entende que, nesse ponto, o aresto atacado diverge do Acórdão nº 106-11.345.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 678/679, a 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, verificando que o contribuinte deixou de observar o disposto nos § 9º, 10º e 11º do art. 67 do RICARF, uma vez que o pedido não foi instruído com cópia do inteiro teor do paradigma indicado nem houve reprodução integral da sua ementa no corpo do recurso.

Em sede de Reexame de Admissibilidade do Recurso Especial, à fl. 680, o Despacho retro restou mantido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificado o Contribuinte à fl. 685, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 2/4, que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R$ 46.182,51. O lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2005, a fls. 27/30, apresentada à RF pela notificada cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R$ 61.562,52. O Enquadramento Legal deu-se pelos seguintes fatos: 1. Omissão de rendimentos, no valor de R$ 21.765,34, percebidos de processo judicial trabalhista, em razão de ter sido considerado para a exclusão dos honorários advocatícios apenas 81,12% do total pago a esse título, proporção referente aos rendimentos tributáveis percebidos; 2. Dedução indevida de despesas médicas: os recibos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal não foram considerados suficientes para comprovação da efetividade da realização dos pagamentos neles mencionados. Tal fato provocou a alteração do valor informado para essa dedução, de R$ 34.162,00 para R$ 0,00.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/glosa - Dedução: honorários advocatícios**.

A recorrente defende a inexistência de omissão de rendimentos no valor de R$ 21.765,34, uma vez que tal valor referese a parcela dos honorário advocatícios, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

O acórdão recorrido considerou que a dedução é integral já que a legislação não faz expressa menção aos valores serem exclusivamente os tributáveis, nos seguintes termos:

> *Observase que o mandamento da norma legal autoriza a exclusão dos honorários advocatícios em sua totalidade, sem que seja levada em conta a natureza tributável ou não dos rendimentos recebidos.*
>
> *A atividade do advogado foi exercida para a obtenção de todas as verbas determinadas por meio do provimento jurisdicional, não cabendo a segregação do valor tomandose por base a característica dos rendimentos auferidos.*
>
> *Dessa forma, necessário apenas que reste comprovado ter o sujeito passivo arcado com o ônus do pagamento dos honorários advocatícios, para que seja admitida a diminuição do valor integral pago a tal título da base de cálculo da imposição tributária.*
>
> *Na espécie, a interessado comprova o pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R$ 115.282,51, mediante a apresentação dos recibos de fls. 08/10. A autoridade lançadora admitiu somente a exclusão de R$ 93.517,17, com efeito, nessa instância de julgamento deve ser excluída a diferença de R$ 21.765,34, referente àqueles honorários, o que perfaz o total desembolsado pelo recorrente.*

Como bem pontuado pelo acórdão proferido pelo colegiado a quo a questão é bem delimitada pelo disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

> *"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."*

Contudo, a interpretação dada pelo acórdão recorrido não se utiliza da boa prática hermenêutica. Observo que a leitura do parágrafo único não pode ser realizada sem vinculação ao caput do artigo. Assim as *despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados será limitada aos rendimentos tributáveis conforme previsto no decreto.*

Desse modo assiste razão a Fazenda Nacional, devendo ser glosada a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no valor total.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes